



e III do artigo 30 da Lei 8.935/94.

CONCLUSÃO

Foram demonstradas a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, incisos I, II, III, e V da Lei nº 8.935/94 e não há circunstâncias que isentem o recorrente de responsabilidade, razão pela qual deve se aplicada a sanção prevista no inciso IV do artigo 32 do mesmo diploma legal.

A gravidade de tudo o que foi aqui apurado, aliada ao completo desrespeito às normas e leis que regem sua atividade, bem como a resistência e falta de aceitação da atividade correcional a que está submetido, não deixa alternativa que não seja a aplicação da pena de perda de delegação.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Anoto, por fim, que já foi providenciada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para que se apure eventual prática do delito, nos termos do parágrafo único do artigo 37 da Lei n. 8.935/94 (fls. 883).

Por fim, sugere-se a extração de cópias dos autos, em mídia digital, para encaminhamento à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal, ao INSS, ao IPESP, ao SINOREG, ao Ministério Público de São Paulo, à Santa Casa e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que tomem as providências cabíveis quanto às ausências de repasses e recolhimentos não realizados. Quanto à Prefeitura Municipal de Santos, já há notícia do ajuizamento de ações de execução fiscal.

Sub censura.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

(a) Paula Lopes Gomes

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de *perda de delegação* aplicada a Hércules José Duppré, titular do 6º Tabelião de Notas de Santos, na forma do inciso IV do artigo 32 c.c. o inciso II do artigo 35, ambos da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. Determino a extração de cópias dos autos, em mídia digital, para encaminhamento à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal, ao INSS, ao IPESP, ao SINOREG, ao Ministério Público de São Paulo, à Santa Casa e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que tomem as providências cabíveis quanto às ausências de repasses e recolhimentos não realizados. Quanto à Prefeitura Municipal de Santos, já há notícia do ajuizamento das ações de execução fiscal. São Paulo, 21 de julho de 2017. (a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogados:** JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR, OAB/SP 114.729, FABIO MAGALHÃES LESSA, OAB/SP 259.112 e RUI GUIMARÃES PICELI, OAB/SP 149.233.

Secretaria da Primeira Instância

COMUNICADO CG Nº 1870/2017 (Processo nº 2014/42981)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos MM. Juízes de Direito, aos Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais de 1ª Instância, usuários do sistema SAJ/PG5 que foram disponibilizadas pelo CNJ novas movimentações na árvore de decisão e de despacho descritas no quadro 01 e colocada fora de uso a movimentação descrita no quadro 02.

Quadro 01

CRIAR AS MOVIMENTAÇÕES		
Cód.	Árvore	Movimentação
12148	Decisão	Concedida a Prisão Domiciliar
12149	Decisão	Concedida a Detração ou a Remição da Pena
12140	Decisão	Convertida a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva
12150	Decisão	Declarado Impedimento
12151	Decisão	Declarada a Suspeição
12147	Decisão	Desacolhida a Prisão Domiciliar
12067	Decisão	Homologado o Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento
12146	Decisão	Não Concedida a Liberdade Provisória
12141	Decisão	Relaxado o Flagrante
12145	Decisão	Revogada a Detração ou a Remissão da Pena
12144	Decisão	Unificadas e somadas as penas
12068	Despacho	Determinado o Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento

Quadro 02

Cód.	Árvore	Movimentação
269	Decisão	Declarado Impedimento ou Suspeição